

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal Judicial de Vila Nova
de Famalicão**

4º Juízo Cível

Processo nº 3633/12.9TJVNF

Insolvência de “Marcelo Barbosa de Sousa”

V/Referência:

Data:

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 9 de Janeiro de 2013

Insolvência de “Marcelo Barbosa de Sousa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3633/12.9TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação do Devedor

Marcelo Barbosa de Sousa, N.I.F. 214 224 961, divorciado, residente na Rua de São Bento, 45, freguesia de Nine, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

O devedor foi casado com Paula Cristina da Rocha Vilaça entre 1997 e 2006, ano em que o casamento de ambos foi dissolvido por divórcio. Deste casamento resultaram dois filhos que se encontram actualmente à guarda da mãe.

Durante muitos anos o devedor foi sócio e gerente da sociedade “**Construções Marcelo, Lda.**”, NIPC 505 275 520, com sede na Rua do Marco, 45, freguesia de Priscos, concelho de Braga. Esta sociedade foi declarada insolvente em 7 de Maio de 2012, no âmbito do processo de insolvência de nº 2719/12.4TBBERG do 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Braga. A sentença de insolvência deste processo foi decretada com carácter limitado, dada a situação de insuficiência da massa insolvente, tendo sido nomeada como administradora da insolvência a Dra. Maria Clarisse Barros.

Com a declaração de insolvência desta sociedade nos termos acima descritos passou o devedor a ter de arcar sozinho com as responsabilidades que a sociedade detinha perante as Finanças e perante a Segurança Social.

Com a insolvência e encerramento da sociedade insolvente o devedor ficou sem a sua única fonte de rendimento. Sem bens nem rendimentos que permitissem o cumprimento pontual de todos os seus compromissos o devedor viu-se na obrigação de se apresentar a tribunal, requerendo que fosse declarada a sua insolvência.

Actualmente o devedor trabalha a tempo parcial na sociedade “**Regresso Insólito, Lda.**”¹, NIPC 509 886 647, com a categoria de Técnico de Obra, auferindo um

¹ Esta sociedade tem a sua sede na Rua Gomes Leal, 376, freguesia de Calendário, concelho de Vila Nova de Famalicão

Insolvência de “Marcelo Barbosa de Sousa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3633/12.9TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

rendimento mensal bruto de **Euros 200,00**. Relativamente a esta sociedade, é de salientar o seguinte:

- 1- Esta sociedade foi constituída em **18 de Abril de 2012**, menos de um mês antes da declaração da insolvência da sociedade “Construções Marcelo, Lda.”, e tem precisamente o mesmo objecto social que esta última: indústria de construção civil e empreitadas de obras públicas, compra e venda de bens imóveis e promoção imobiliária;
- 2- As duas sócias desta sociedade são Sandra Maria Gomes Pereira e Ana Maria Sá Ferreira Barbosa de Sousa, esta última mãe do devedor, com morada coincidente com a sede da sociedade “Construções Marcelo, Lda.”;

O devedor reside actualmente na morada acima melhor identificada, não pagando portanto qualquer valor a título de renda.

III – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou, com a petição inicial, o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

Insolvência de “Marcelo Barbosa de Sousa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3633/12.9TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, o devedor aufere actualmente um rendimento mensal bruto de **Euros 200,00** pelo que o seu rendimento disponível é nesta altura **nulo**.

O pedido de exoneração do passivo restante formulado pelo requerente deverá ser liminarmente indeferido, com base no disposto na alínea e) do nº 1 do artigo 238º e nº 1 do artigo 186º, ambos do CIRE, pelas seguintes razões:

- O devedor celebrou em **18 de Abril de 2012**² um contrato de crédito com o “Banco Credibom, S.A.”, no valor global de **Euros 6.573,67**, para financiamento da compra da viatura automóvel usada Citroen Xsara Break Diesel 2.0, de matrícula 19-40-TL;
- Este contrato entrou em incumprimento logo na data de vencimento da 1ª prestação – **18 de Maio de 2012** – não tendo o devedor feito qualquer pagamento por conta do mesmo;
- Na data de celebração deste contrato o devedor não podia ignorar a sua incapacidade para o cumprir, já que:
 - Estava eminente a apresentação à insolvência da sociedade “Construções Marcelo, Lda.”, da qual era sócio e gerente, sendo esta entidade a sua única fonte de rendimentos;
 - As dívidas desta sociedade perante a administração fiscal, com quem estava em incumprimento desde Outubro de 2011, ascendiam

² A data de constituição da sociedade “Regresso Insólito, Lda.”, entidade patronal do devedor foi também 18 de Abril de 2012. Haverá coincidência de datas?

Insolvência de “Marcelo Barbosa de Sousa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3633/12.9TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

a cerca de Euros 7.400, sendo o devedor responsável subsidiário das mesmas;

o As dívidas desta sociedade perante a segurança social, com quem estava em incumprimento desde Dezembro de 2008, ascendiam a cerca de Euros 14.500, sendo o devedor responsável subsidiário das mesmas;

- Assim, é entendimento do signatário de que o devedor, com culpa grave, agravou a sua situação, celebrando um novo contrato de crédito para qual não reunia condições financeiras para o cumprir.

Porque o insolvente não é titular de bens ou direitos, deverá o processo de insolvência encerrar por manifesta insuficiência da massa insolvente, nos termos do artigo 232º do CIRE.

Castelões, 9 de Janeiro de 2013

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)